



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.002012/2006-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.811 – 3ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria ISENÇÃO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUGUSTO ZILINSCKI

IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. REQUISITOS. A alteração introduzida no art. 1º da Lei 8.989/95 pela Lei 10.690/2006, interpretada literalmente, como impõe o art. 111 do CTN, implica que apenas estão excluídas do favor fiscal as deformidades, congênitas ou adquiridas, de natureza apenas estética e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Comprovada, por laudo médico regularmente expedido, a restrição para o desempenho de funções, é de se deferir o pleito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que dava provimento.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffman.

Relatório

Examina-se recurso especial ofertado pela representação da Fazenda Nacional que se insurge contra decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deferiu a isenção do IPI prevista na Lei 8989/95 já com a redação que lhe deu a Lei 10.690/2003.

A decisão combatida foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para que o deficiente físico possa se beneficiar da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor nos termos do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.690/2003, o único requisito exigido é que seja portador de deficiência física que impossibilite a condução de automóvel comum, devidamente demonstrada no laudo médico. Estando atestada a dificuldade para o desempenho da função por laudo médico, garantido o direito à isenção.

Recurso provido

Segundo laudo médico apresentado o postulante à isenção é portador de miocardiopatia hipertrófica e hipertensão arterial, que lhe restringem os movimentos e impedem a prática de exercícios físicos, requerendo que o veículo a ser por ele dirigido contenha direção hidráulica e câmbio automático.

Alega o recurso que a decisão configura-se divergente do entendimento manifestado pela Primeira Câmara do mesmo Conselho que, analisando igualmente o direito contido no permissivo legal, entendeu necessária a observância do quanto disposto no Decreto nº 3.298/99, o que restringiria o seu alcance apenas às deficiências que impliquem a _____. Como paradigma, aponta, transcrevendo-o na íntegra, os acórdão nº 201-81215 cuja ementa consignou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 16/03/2007

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.

Incabível o reconhecimento do direito à isenção do IPI na aquisição de automóvel de passageiros apropriado para portador de deficiência física quando não atendidas as condições exigidas na legislação.

Recurso voluntário negado

No voto condutor, se lê:

"Quanto ao mérito do recurso voluntário, não há reparos a fazer na decisão recorrida porque, de fato, no caso concreto, 'tem-se que a Interessada, de acordo com o laudo de fls. 06, é portadora de 'neoplasia maligna da laringe' (CID-10 C32.0), sendo que tal deficiência não está contida nem no rol do art. 4º, inciso 1, do Decreto nº 3.298/99, com redação do Decreto nº 5.296/2004, nem no art. 1º, §1º da Lei nº 8.989/95. Ou seja, não é hipótese necessária, nem tampouco hipótese prevista. Outrossim, não se encontra no laudo a descrição de qualquer seqüela que legitime o pedido".

O recurso foi admitido pelo Presidente da Terceira Câmara desta Terceira Seção do CARF, conforme despacho de fls.81/83.

Cientificada, a pessoa física beneficiada com a isenção apresentou contrarrazões (fls. 86 a 91) em que defende o acerto da decisão proferida, dado que o beneficiado teria cumprido todas as exigências legais, consoante o laudo apresentado, cujas conclusões técnicas, defende, não poderiam ser contestadas por servidor sem formação médica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dado que divergência jurisprudencial restou claramente demonstrada.

De fato, analisando a mesma hipótese legal – direito de deficiente físico adquirir veículo com isenção de IPI, nos termos da Lei 8.989/95 com a redação da Lei 10.690/2003 – duas Câmaras do extinto Segundo Conselho de Contribuintes chegaram a conclusões opostas. A Terceira entendeu desnecessário o cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na própria lei instituidora do favor fiscal. Já a Primeira considerou que a moléstia ensejadora do benefício há de estar expressamente mencionada na Lei ou no Decreto já citado.

Deve, portanto, ser analisado.

E é salutar que essa análise se inicie pelo cotejo do texto legal – já na redação vigente quando do ingresso do pedido (2006) – e a do decreto mencionado no paradigma. Começo pelo art. 1º da Lei 8989 com a redação que lhe deu a Lei 10.690:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a

combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

*§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

*§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)*

O texto do parágrafo primeiro acima, por sua vez, foi copiado do art. 4º do Decreto 3.298, vigente desde 1999. Este, por seu turno, foi expedido como ato regulamentar da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”.

E foi alterado pelo art. 70 do decreto nº 5.296/2004, passando a prever:

Art. 70. O art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, **ostomia**, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, **nanismo**, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

d) utilização dos recursos da comunidade;

Como se vê, o novo decreto incluiu a ostomia e o nanismo não presentes no decreto 3.298 nem na Lei 10.690 que o copiou.

Esse mero confronto visual ou literal já se mostre suficiente ao deslinde da questão que se nos apresenta. De fato, ele impõe duas conclusões.

A primeira, de que o decreto aludido na decisão paradigmática não foi baixado para “regulamentar” ou “disciplinar” a isenção que ora se discute.

A segunda, de que a Lei “aproveitou” a definição de deficiência lá estabelecida para explicitar melhor, por meio do parágrafo primeiro, o alcance do inciso IV do caput do art. 1º. Deveras, nele apenas faltam a ostomia e o nanismo, que vieram a ser mencionados apenas no decreto 5.296.

O problema é que se introduziu o advérbio “também” no texto do parágrafo, o que leva a concluir que as hipóteses aí versadas se somariam àquelas previstas no inciso do caput.

E disso resulta que a conclusão da Câmara recorrida se mostra absolutamente defensável: a lei nova (10.690) não trouxe qualquer restrição além de que, quando se tratar de deformidade congênita ou adquirida, ficam de fora aquelas de natureza apenas estética e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Em outras palavras, toda e qualquer deficiência física que produza dificuldade para o desempenho de funções, ainda que não se apresente como uma das listadas no parágrafo, dá direito ao incentivo.

E assim o é por que, cediço, o art. 111 do CTN impõe a obrigatoriedade de aplicação do método literal à interpretação dos textos legais que versem concessão de isenção. E para que se chegue à conclusão defendida no acórdão paradigmático é imprescindível “esquecer” a palavra “também” aposta no parágrafo e entender, sem mais justificação, que a lista presente no decreto é exaustiva, constituindo mesmo a definição do que seja deficiência física para efeito do favor fiscal.

Sem esse conveniente esquecimento, nem o decreto 3.298 nem o 5.296 traz restrições àquilo que já está previsto na Lei. Com efeito, na redação do primeiro, a lei (parágrafo primeiro do art. 1º) está exatamente igual. Na do segundo, está aquém, faltando prever a ostomia e o nanismo.

Ou seja, mesmo que se tomassem tais decretos como “regulamentadores” do favor fiscal instituído em 1999 pela Lei 8.989 e profundamente alargado em 2006, ainda seria forçoso reconhecer que eles não a restringem. O segundo até a alargaria ainda mais.

Com essas considerações, entendo perfeito o acórdão recorrido e voto pelo não provimento do recurso fazendário.

É o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator